

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

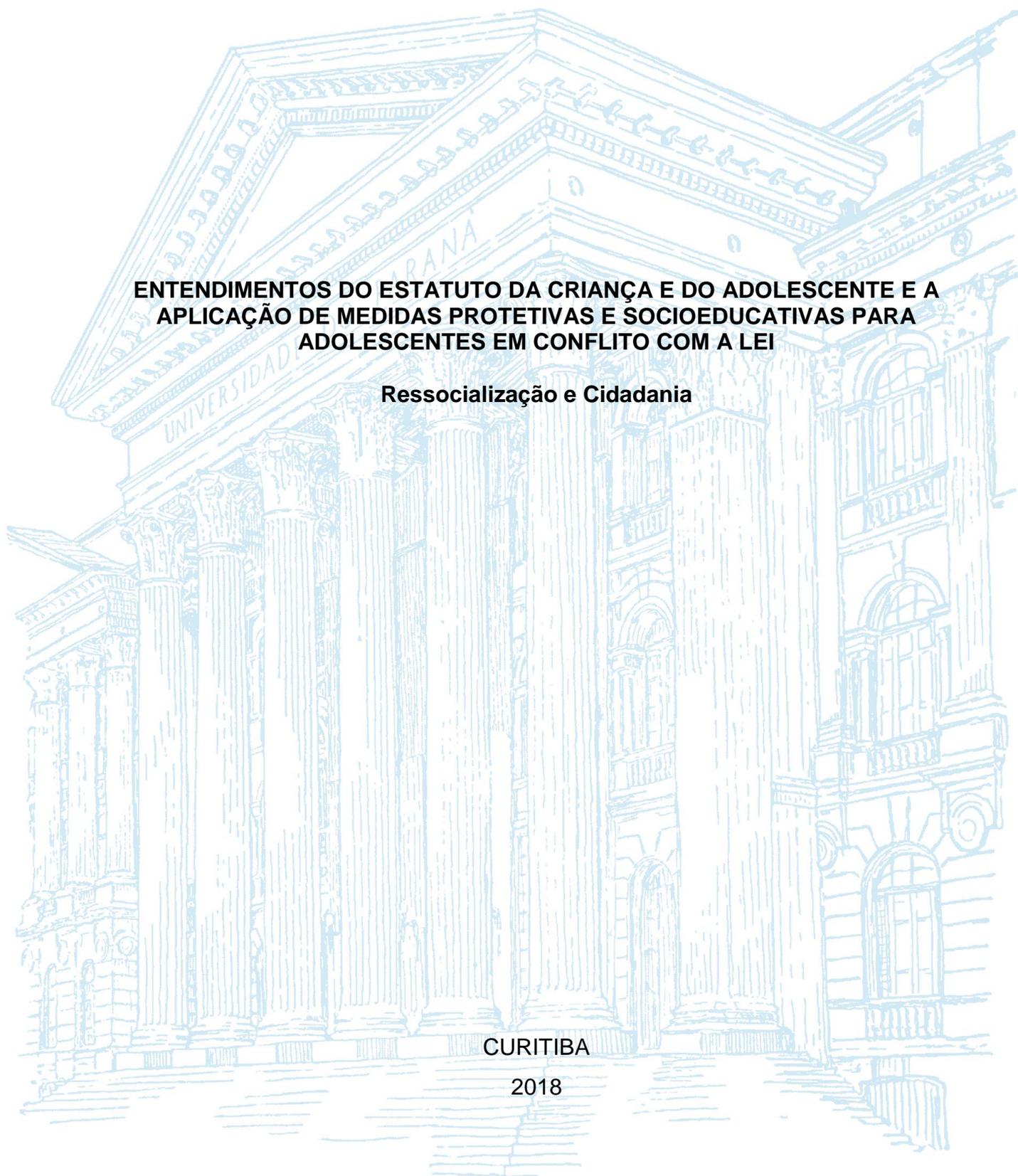
BRUNA ARAÚJO CESARIO LIMA

**ENTENDIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A  
APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS PARA  
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

**Ressocialização e Cidadania**

CURITIBA

2018



BRUNA ARAÚJO CESARIO LIMA

**ENTENDIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A  
APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS PARA  
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

**Ressocialização e Cidadania**

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA ARAÚJO CESARIO LIMA

### ENTENDIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

#### Ressocialização e Cidadania

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. André Peixoto de Souza

Orientador – Departamento de Direito Público, UFPR

\_\_\_\_\_  
Prof(a). Dr(a)/Msc. \_\_\_\_\_

Departamento \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prof(a). Dr(a)/Msc. \_\_\_\_\_

Departamento \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Ao meu Deus, Criador de todas as coisas.**

**Aos meus pais Wanda e Cesario.**

**Ao meu irmão Daniel.**

**Obrigada por serem a felicidade da minha vida!**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus amigos de todas as partes do Brasil, que me presentearam com momentos alegres, boas conversas e conselhos valiosos. Obrigada por terem me oferecido o tempo de vocês para me auxiliarem e por acreditarem em mim!

Ao meu querido orientador, Professor André Peixoto de Souza, dono das melhores histórias e de sorrisos sinceros, que foi o primeiro professor a me receber na Universidade Federal do Paraná e com quem tive a alegria de contar nesses 3 anos. Agradeço de coração por ter me ajudado a chegar nessa etapa tão importante para mim.

Aos meus prezados professores de todas as fases da vida, que foram os responsáveis pelo meu aprendizado e me ensinaram lições de vida valiosas. Dentre esses mestres, resalto a minha querida tia Socorro, que, mesmo sem saber ler, sabia as letras do alfabeto e por isso se empenhou em me ensinar.

Aos meus supervisores de estágio, com quem pude colocar a teoria em prática e crescer como ser humano. Cada ensinamento e correções me ajudaram muito a estar preparada para o mercado de trabalho que me espera. Com a confiança que vocês têm em mim, sei que meu futuro será promissor.

Aos meus líderes e irmãos na fé, que se lembravam de mim em suas orações e me fizeram crer que Deus criou a minha vida com um propósito especial. Que Deus abençoe vocês em cada momento da vida e que a paz e o amor do Senhor Jesus Cristo os acompanhem sempre!

Faço um agradecimento especial a minha família que tanto amo, aos meus pais Cesario e Wanda, que fizeram tudo o que podiam para que eu pudesse concluir o curso de Direito e fizeram questão de sonhar esse sonho comigo! Obrigada por terem investido em mim espiritual e financeiramente, por terem acreditado em mim mais do que eu mesma e por me amarem de uma forma incondicional. Eu não tenho palavras para agradecer a vocês por todas as conquistas que tive nesses anos e por ter um lar tão abençoado.

Agradeço também ao meu querido irmão Daniel, minha eterna criança, por quem eu esperei por seis anos e é o melhor presente que Deus poderia ter me dado! Obrigada por ser meu amigo e por me dar tanta felicidade em ser sua irmã. Dedico a

você esse trabalho, para que a sua geração seja protegida e possa viver em um país melhor!

A Deus, o criador de todo o universo, a quem tenho o privilégio de chamar de Pai. Obrigada por ser meu melhor amigo e por me ajudar em todas as situações. A Jesus Cristo, meu Salvador e a melhor pessoa que já pisou nessa terra, por ter me dado uma morada no céu. Ao Espírito Santo, meu consolador e conselheiro, por me proteger de todo mal e por me fazer uma pessoa cada vez melhor!

*“Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele.”*

**Provérbios 22:6**

*“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e necessitados.”*

**Provérbios 31:8,9.**

## RESUMO

Este artigo tem como finalidade apresentar os parâmetros da Constituição Federal e do direito internacional referentes aos direitos da criança e do adolescente, além de realizar um estudo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de seus princípios norteadores. Através de posicionamentos da doutrina, será apresentada a situação atual do cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas no Brasil, além de mostrar as vantagens desse sistema em relação ao processo criminal e as dificuldades que o sistema socioeducativo precisa superar para se tornar mais ressocializador e eficaz.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Maioridade penal. Adolescentes em conflito com a lei. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

This paper aims to present the parameters set on the Federal Constitution and on foreign law regarding the rights of children and adolescents, in addition to conducting a study on the Brazilian Statute of the Child and Adolescent and its guiding principles. By the gathering of ideas expressed on Brazilian doctrine, the current situation of the implementation of protective and socio-educational measures in Brazil will be presented, along with the advantages of this system in comparison to the criminal process and the difficulties that the socio-educational system must overcome to allow resocialization and show effectiveness

Keywords: Statute of the Child and Adolescent. Socio-educational measures. Criminal majority. Adolescents in conflict with the law. Resocialization.

## **LISTA DE SIGLAS**

CENSE	- Centro Socioeducativo
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
LA	- Liberdade Assistida
ONU	- Organização das Nações Unidas
PSC	- Prestação de Serviços à Comunidade
SAM	- Serviço de Assistência a Menores
SINASE	- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A HISTÓRIA BRASILEIRA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>12</b>
2.1 CÓDIGO DE MENORES DE 1927 .....	12
2.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979 .....	13
<b>3 AS ESTRATÉGIAS INTERNACIONAIS PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA .....</b>	<b>15</b>
<b>4 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A PEC Nº 171/1993. ....</b>	<b>17</b>
<b>5 MEDIDAS PROTETIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>19</b>
5.1 ADVERTÊNCIA .....	20
5.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO .....	21
5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PSC) .....	21
5.4 LIBERDADE ASSISTIDA (LA).....	22
5.5 SEMILIBERDADE .....	22
5.6 INTERNAÇÃO .....	23
5.6.1 INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.....	24
5.6.2 INTERNAÇÃO MEDIDA .....	26
5.6.3 INTERNAÇÃO SANÇÃO .....	28
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos da criança e do adolescente passaram por uma longa trajetória para serem consolidados no nosso ordenamento jurídico. Os “menores”, termo ainda utilizado nos dias de hoje para denominar as crianças e os adolescentes, estavam sob a proteção normativa, mas não eram considerados sujeitos de direito, apenas como incapazes, sendo ausentes de direitos fundamentais e também de uma proteção especial, que é necessária, dada a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

A infância e a adolescência são etapas de crescimento físico e também de desenvolvimento da personalidade, e essas fases tão importantes foram negligenciadas em nosso país. Portanto, é muito recente a criação de um sistema que pudesse atender as necessidades dos adolescentes em conflito com a lei a fim de que o processo de ressocialização fosse alcançado.

Ocorre em nosso país um debate que concomitantemente volta a estar na pauta do Congresso Nacional e também da mídia brasileira: a redução da maioridade penal. A Proposta de Emenda Constitucional nº 171, criada em 1993, pretende a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos. Tal entendimento deve-se à ideia de senso comum de impunidade aos adolescentes, como se estes cometessem atos infracionais e não fossem responsabilizados por suas ações.

No entanto, para muitos doutrinadores, como o professor Olympio de Sá Sotto Maior Neto<sup>1</sup>, essa PEC está sob inconstitucionalidade e inconvenção, sendo que a imputabilidade penal dos maiores de 18 anos é cláusula pétrea, prevista no art. 60, §4º, CF, por entender que não pode existir uma proposta de emenda à constituição que seja contrária aos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, para uma delimitação do tema, esse artigo versará sobre as medidas protetivas e socioeducativas, estudando se essas medidas possuem o cunho ressocializador ao qual se propõem, analisando as vantagens do sistema socioeducativa em relação ao sistema criminal destinado aos imputáveis.

---

<sup>1</sup> NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Prólogo. In **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro**. Paulo Cesar Busato, organizador. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

## 2 A HISTÓRIA BRASILEIRA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os estudos sobre o Direito da Criança e do Adolescente foram difíceis ao longo da humanidade, pois a infância, fase de aprendizado e também de vulnerabilidade, era desconsiderada em muitas sociedades, como se não existisse. As crianças eram colocadas em ambientes de adultos e eram colocadas a trabalhar como os adultos o faziam, causando, além de uma erotização precoce e exploração infantil, a incapacidade de reconhecimento da criança como um ser em desenvolvimento.

Em decorrência disso, os adolescentes também não recebiam o tratamento que deveriam ter devido ao seu estado de pessoa em formação, o que fez com que o adolescente, por muito tempo, não fosse ouvido como tal e não fosse protegido pelo ordenamento jurídico.

### 2.1 CÓDIGO DE MENORES DE 1927

No Brasil, por exemplo, criou-se o Código de Menores – Decreto 17.943/27- somente em 1927. Apesar de ser um avanço para a época, esse Código ainda não era suficiente para lidar com os problemas pelos quais os adolescentes passavam. Nesse momento, o adolescente em situação de risco, que foi abandonado e não tinha família, era institucionalizado no mesmo local que os adolescentes que se encontravam em conflitos com a lei e que haviam cometido roubos e furtos, por exemplo.

O Código de Menores se baseava no princípio da situação irregular do adolescente, e tinha um viés pragmático, o que impossibilitava o atendimento individualizado do adolescente e as circunstâncias do caso concreto em que ele se encontrava. Não havia preocupação em compreender e atender o adolescente, mas sim com soluções paliativas. O principal objetivo do legislador era “tirar de circulação” aquilo que atrapalhava a ordem social.

Liberati afirma que *“A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma*

*‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.”<sup>2</sup>*

Em 1941, é criado o Serviço de Assistência a Menores – SAM, que objetivava a proteção dos desvalidos e infratores, e igual tratamento nos casos de vulnerabilidade.

## 2.2 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Foi criado um novo Código de Menores – Lei nº 6.697/79 – mas que se baseou no mesmo princípio que havia no Código de Menores anterior, o princípio da situação irregular, tendo em vista as estatísticas sobre crianças e adolescentes que foram abandonados e se encontravam sem assistência social. Esse código buscou atualizar os direitos possuídos pelos menores, apresentando mais garantias aos menores de idade.

No entanto, alguns temas traduzidos pelo Código de Menores de 1979 traziam controvérsias. Josiane Veronese<sup>3</sup> destaca alguns motivos para a revogação do Código. O menor era submetido a um processo inquisitorial, sendo que a verdade material era mais valorizada do que os direitos da pessoa humana e a criança era colocada como um objeto de análise investigatória. O juiz de menores tinha poderes praticamente ilimitados, não se sujeitando a critérios objetivos em suas decisões, conforme dispunha o artigo 8º do referido Código<sup>4</sup>.

Além disso, era possível a prisão cautelar do menor de 18 anos, ainda que fossem considerados imputáveis. Por último, Veronese destaca que, enquanto os maiores de 18 anos tinham a pena imputada proporcionalmente à gravidade da infração, com os menores de idade essa situação não ocorria, pois as medidas de internação e de liberdade contida não tinham um tempo mínimo determinado e não eram proporcionais à gravidade do ato cometido.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficaram evidentes as distorções permitidas pelo Código de Menores, porque a constituição

---

<sup>2</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional – medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. P. 78.

<sup>3</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

<sup>4</sup> **Art. 8º** A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder. **(Código de Menores de 1979, Lei nº 6697/79).**

democrática autoriza a perda de liberdade somente nos casos de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária.

O Direito da Criança e do Adolescente tem seu embasamento nas diretrizes constitucionais, democraticamente adotadas em conformidade com as diretrizes internacionais dos direitos humanos que estão à disposição da criança e do adolescente.

Em 13 de julho de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90<sup>5</sup> – que adotou os princípios desenvolvidos pelas convenções internacionais sobre direitos humanos e do adolescente, além de encontrar amparo na Constituição Federal de 1988. Esse Estatuto retirou a nomenclatura ‘menor’, que apresenta uma conotação negativa e de exclusão. Segundo as autoras Josiane Veronese e Walkíria Machado Rodrigues, é necessário um cuidado no plano da linguagem, pois a utilização indiscriminada da expressão ‘adolescente infrator’ e ‘menor infrator’, por retomar a concepção dos Códigos de Menores de 1927 e 1979<sup>6 7</sup>.

Os princípios do ECA são:

- I – Princípio da Prioridade Absoluta.
- II – Princípio da Prevalência dos Interesses.
- III – Princípio da Brevidade e Excepcionalidade.
- IV – Princípio da Privacidade.
- V – Princípio da Gratuidade do Ensino.
- VI – Princípio da Convivência Familiar.

Com esta visão, o ECA previu a criação direcionada de direitos aos adolescentes em situação de risco, bem como para os adolescentes que cometeram atos infracionais. No caso destes, são implantadas medidas socioeducativas e medidas protetivas, objetivando meios de ensinar ao adolescente valores de coletividade e de respeito ao espaço onde vive e convive com outros cidadãos.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº.8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Brasília: Atlas, 2006.

<sup>6</sup> RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>7</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamasso (Orgs). **Infância e adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 35-36.

Em 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) por meio da Lei nº 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes que praticam atos infracionais. Essa lei traz a competência da União, dos Estados e dos Municípios quanto ao atendimento socioeducativo, além de esclarecer como serão feitos os programas destinados à ressocialização para cada tipo de medidas, seja em relação às medidas em meio aberto como as medidas restritivas de liberdade. Dispõe também quanto ao trabalho e à saúde do adolescente e quanto às visitas dentro das unidades socioeducativas.

### **3 AS ESTRATÉGIAS INTERNACIONAIS PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA**

O cenário internacional conta com dispositivos que objetivam a proteção da infância e da adolescência, afirmando direitos e orientando todas as nações sobre os cuidados que a criança e o adolescente necessitam. Embora em todos os tratados tenham sido ratificados pelo Brasil, eles serviram de inspiração para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Pacto de San José da Costa Rica<sup>8</sup>, promulgada pelo Decreto nº 678 de 1992, afirma em seu artigo 19 que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”, que corrobora com o entendimento constitucional previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que atrai para a sociedade, para a família e para o Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos que a criança e o adolescente possuem.

A Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança<sup>9</sup>, de 1989, consagrou a doutrina de Proteção Integral, e se constituiu no principal documento internacional de Direitos da Criança.

A política de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um sistema moderno de instrumentos e de procedimentos jurídico-administrativos para enfrentar o problema do comportamento antissocial da

---

<sup>8</sup> Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

<sup>9</sup> ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em <[http:// www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

juventude, criando novas categorias jurídicas para expressar seus conceitos centrais: a lesão de bem jurídico proibida em lei sob ameaça de pena, chama-se ato infracional – e não crime; a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional, chama-se medida socioeducativa – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medida sócio educativa, chama-se internação – e não prisão, etc.

O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou essa convenção pelo Decreto nº 99.710 de 1990, ressaltando ainda que ela “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.”

Na seara dos adolescentes em conflito com a lei, objeto de estudo desse artigo, temos as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD<sup>10</sup>, que foram apresentadas e aprovadas em 1990. Esse documento tem como princípios fundamentais a prevenção da delinquência juvenil, investimentos no bem-estar das crianças e dos adolescentes, a aplicação de medidas políticas e progressistas de prevenção à delinquência, além do desenvolvimento de serviços e programas com base na comunidade para prevenir a delinquência juvenil.

Embora essas diretrizes não tenham força normativa no Brasil, elas serviram de inspiração para o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois prevê preceitos relacionados ao ambiente familiar, à educação, aos meios de comunicação, além de aspectos envolvidos na formação psíquica da criança, sendo um diferencial desse documento<sup>8</sup>.

Em 1990, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade<sup>11</sup> estabeleceram parâmetros para a situação de jovens privados de liberdade, a fim do respeito aos direitos humanos, objetivando reintegrar o adolescente em conflito com a lei à sociedade em que vive.

Esse documento declara que a inserção de um jovem em uma instituição deve ser o último recurso e deve ter um tempo mínimo necessário. Traz a responsabilidade às autoridades competentes, para que elas criem medidas

---

<sup>10</sup> ONU. **Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad** - 1º de março de 1988 – RIAD.

<sup>11</sup> ONU. **Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

destinadas a auxiliar os adolescentes em conflito com a lei em seu retorno à comunidade, à família, à educação e ao emprego. O jovem em restrição de liberdade deve possuir assistência durante e após a execução das medidas socioeducativas.

É necessário compreender a importância dos documentos internacionais apresentados para a devida ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, bem como para reflexão de que as leis brasileiras devem buscar ser coerentes com os direitos humanos aos quais o Brasil se propôs a zelar.

#### **4 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A PEC Nº 171/1993.**

Como é trabalhado nos estudos da teoria do delito, o crime é um ato típico, antijurídico e culpável, sendo necessários esses três requisitos para que a conduta seja considerada criminosa e a sanção penal possa ser aplicada. No entanto, quando o adolescente comete uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, esse ato é denominado ato infracional. Conforme o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, sendo que a conduta praticada padece de ausência de culpabilidade.

A PEC nº 171/93 foi apresentada com o objetivo de reduzir a maioria penal de 18 anos para 16 anos. O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição é reduzir a criminalidade, como se a redução da maioria penal fosse fazer com que o adolescente pensasse nas consequências dos seus atos antes de cometer o ilícito. Um dos argumentos utilizados foi o de combater os crimes hediondos, para que os adolescentes não ficassem em punição diante de crimes tão violentos. A ideia transmitida com a PEC é que o sistema socioeducativo é constituído de impunidade para o adolescente que pratica o ato infracional, trazendo vantagens para esse adolescente.

No entanto, cabe destacar que a maioria penal aos 18 anos é estipulada tanto em nossa Carta Magna, pois, embora a inimputabilidade não conste no artigo 5º da CF, adota-se no Brasil a doutrina de ampliação dos direitos e das garantias fundamentais. Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado

pelo Brasil, apresenta uma noção de proteção e de máxima prioridade à criança e ao adolescente, sendo que o seu conteúdo é contrário ao PEC nº 171/93<sup>12</sup>.

O tema da redução da menoridade penal sempre tem idas e vindas em nosso cenário nacional, pois o combate à violência é uma medida de extrema urgência para os cidadãos brasileiros, que sofrem diariamente com a insegurança de andar tranquilamente nas ruas. Deve se ter empatia ao clamor popular pela redução da maioridade penal, pois os que a pleiteiam acreditam que essa é a única solução para diminuir a criminalidade.

Contudo, a minha opinião e a de outros profissionais atuantes e estudiosos do processo socioeducativo é de que a solução não é a redução da maioridade penal, tendo em vista que o sistema criminal ainda não foi eficaz para punir e, ao mesmo tempo, ressocializar, além da superlotação dos presídios e da falta de verbas que o sistema prisional possui.

Ademais, alterar a idade penal dos 18 anos para os 16 anos ocasiona uma afronta ao princípio da isonomia com os demais adolescentes de 12 a 16 anos que cumprirão medidas socioeducativas, enquanto os que possuem 16 já começarão a ingressar no sistema criminal.

Em termos processuais, é muito mais vantajoso o processo socioeducativo, que tem início e fim em 45 dias, diante do princípio da brevidade, do que o segmento do processo penal, que pode levar anos para terminar, dependendo do caso. Além disso, o ECA consegue dar um atendimento individualizado para o adolescente em conflito com a lei.

Em decorrência do princípio da proteção integral, que reconhece a vulnerabilidade da criança e do adolescente, é preocupante o fato de que adolescentes de 16 anos estarão em um mesmo estabelecimento ou na mesma cela que adultos de maior periculosidade, podendo ocorrer agressões físicas e, inclusive, abusos sexuais, situações que o adolescente não teria como se defender.

---

<sup>12</sup> ANDRADE. Andressa Paula. CARVALHO. Érika Mendes. Imputabilidade seletiva e as quimeras da PEC 171/1993: Política criminal a serviço de quem? In **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro**. Paulo Cesar Busato, organizador. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

## 5 MEDIDAS PROTETIVAS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um rol de medidas protetivas que podem ser aplicadas à criança e ao adolescente que estiverem na situação do art. 98 da referida Lei. Ou seja, sempre que os direitos previstos no ECA forem ameaçados ou violados por conta de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão da conduta da criança ou do adolescente. Essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observando as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares.

As medidas protetivas que o ECA prevê podem ser aplicadas à criança que comete ato infracional, pois apenas os adolescentes podem ser responsabilizados com medidas socioeducativas. Além disso, como já foi colocado, as medidas protetivas podem ser aplicadas ao adolescente em conflito com a lei junto com as medidas socioeducativas.

Cabe ressaltar que o rol apresentado no art. 101 do ECA pode ser adaptado. Nas promotorias para adolescentes em conflito com a lei de Curitiba, pode ser aplicada uma medida protetiva em que o adolescente envolvido em ato infracional de trânsito deverá assistir uma palestra junto ao DETRAN, em que ele será conscientizado dos perigos que a direção indevida pode causar e, assim, evitar que esse adolescente reincida no ato.

O artigo 101 do ECA disciplina:

**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar  
 IX - colocação em família substituta.  
 (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990).

As medidas socioeducativas são aquelas previstas no artigo 112 do ECA, e apresentam rol taxativo das medidas a serem aplicadas quando o adolescente comete o ato infracional. A autoridade competente pode aplicá-las cumulativamente com as medidas protetivas elencadas no art. 101 da mesma Lei. As medidas podem ser cumpridas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano provocado à vítima, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade e internação).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

(Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990).

Acredito ser necessário explicar a finalidade de cada medida para que não exista dúvidas de que o sistema socioeducativo não é um sistema de impunidade ao adolescente quando bem aplicado pelas autoridades competentes e pelos demais participantes no processo de ressocialização.

## 5.1 ADVERTÊNCIA

A advertência<sup>13</sup> é uma admoestação verbal que será feita por escrito, em que tanto o adolescente como o seu responsável ou curador tenham ciência de que, caso o menor de idade cometa um novo ato infracional, o adolescente poderá receber medidas mais restritivas para cumprir. Após a assinatura do termo e homologação pelo Juízo, a medida resta como cumprida.

## 5.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano<sup>14</sup> impõe que o adolescente restitua o valor correspondente ao objeto danificado no ato infracional, se restringindo ao papel de reparação material. Essa medida é a menos aplicada, porque em muitos casos o responsável pelo adolescente é quem arca com essas custas.

Há críticas a esta medida, por entender que ela não possui um papel educador que ajude a ressocializar o adolescente. Entretanto, acredito que essa medida socioeducativa contribua para o senso de coletividade e de responsabilidade que o jovem precisa ter, aspectos que se observam na aplicação de justiça restaurativa aos adolescentes em conflito com a lei.

## 5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PSC)

Essa medida consiste em trabalhos voluntários, geralmente feito em hospitais, escolas e outros locais de serviço à comunidade, por um período que pode ser de até 6 meses. A intenção é que o adolescente crie solidariedade com o meio comunitário em que vive. A carga horária semanal é de 8 horas e em horários que não atrapalhem a frequência escolar do adolescente. O ideal é que sejam verificadas as habilidades que o adolescente possui, para que possa desenvolvê-las e, assim, o serviço comunitário torne-se mais proveitoso para a sua ressocialização<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> **Art. 115.** A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

<sup>14</sup> **Art. 116.** Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

<sup>15</sup> **Art. 117.** A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais,

#### 5.4 LIBERDADE ASSISTIDA (LA)

Essa medida é considerada a que melhor atende ao propósito pedagógico do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque promove a permanência do adolescente no convívio familiar e comunitário, além de estar sob acompanhamento por orientadores sociais, que verão a situação em que o adolescente se encontra, buscando ajudá-lo com programas sociais.

Os atendimentos são geralmente feitos pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, que oferecem apoio e orientação tanto a pessoas em situação de risco comprovadas como para os adolescentes em conflito com a lei. No entanto, a liberdade assistida também pode ser executada por organizações não governamentais.

A liberdade assistida tem grande participação na vida escolar do adolescente. Como a prática do sistema socioeducativo comprova, muitos adolescentes encontram-se fora da escola e os que estão estudando estão muitos atrasados em seu ano letivo apropriado para a idade, o que dificulta inclusive a sua profissionalização, já que o Menor Aprendiz é destinado aos adolescentes maiores de 14 anos que estão inscritos em programas de aprendizagem.<sup>16</sup>

Durante o cumprimento dessa medida, os adolescentes contam com oportunidades de realizarem cursos profissionalizantes, com o objetivo de que o adolescente se conscientize dos seus atos, esteja pronto para o mercado de trabalho e não volte a cometer outros atos infracionais.

#### 5.5 SEMILIBERDADE

---

escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

<sup>16</sup> **Requisitos legais para contratação de Menor Aprendiz.** Disponível em < <http://www.guiadotrc.com.br/noticias/not.asp?ID=18421>>. Acesso em 28 de nov. de 2018.

Com previsão no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>17</sup>, a semiliberdade é uma medida que, de certa forma, restringe a liberdade do adolescente, sendo obrigatória a sua profissionalização e escolarização, a fim de que a medida não perca a sua eficácia. Por não comportar prazo determinado, tem algumas disposições similares à medida de internação.

A semiliberdade não pode ser aplicada diretamente pelo membro do Ministério Público, pois a sua aplicação deve ser feita pela autoridade judiciária, em respeito ao processo legal. Quando o adolescente estava em cumprimento da internação, a fim de sua progressão de regime, a semiliberdade pode ser aplicada. Para o acompanhamento dessa medida, é necessária a atuação de um técnico social, que fará relatórios sobre o caso concreto do adolescente.

## 5.6 INTERNAÇÃO

De acordo com Décio Franco David e Larissa Horn Zambiasi, medida de internação pode ser entendida como “uma espécie de privação de liberdade, que se orienta pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição humana peculiar do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento”<sup>18</sup>. É prevista no artigo 121 do ECA e estipula que a medida não tem prazo determinado, diferentemente da pena aplicada no processo penal, sendo que a medida deve ser reavaliada a cada 6 meses, não podendo exceder ao período de 3 anos. Caso o tempo limite da medida seja atendido, o adolescente deverá progredir para a semiliberdade ou para a liberdade assistida, pois assim o adolescente estará gradativamente voltando ao seu convívio social.

---

<sup>17</sup> **Art. 120.** O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

<sup>18</sup> DAVID, Décio Franco. ZAMBIAZI, Larissa Horn. **Inconstitucionalidade paralela: o aumento do tempo de internação.** In **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro.** Paulo Cesar Busato, organizador. Florianópolis: Empório do Direito, 2016

**Art. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

(Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990).

O artigo 122 do ECA diz que a medida de internação só poderá ser aplicada em 3 casos: quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração de infrações graves ou por descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta. Quando a esta última hipótese, cabe diferenciar os três modos de se aplicar a internação ao adolescente em conflito com a lei, que vamos denominar como internação-medida, internação-sanção e internação provisória.

### 5.6.1 INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Essa internação é aplicada quando o adolescente passa pelo processo socioeducativo com restrição de liberdade, que é comum nos casos de roubo majorado ou nos casos de infrações graves cometidas em flagrante. Quando o adolescente está internado, o processo socioeducativo dura 45 dias, de acordo com o princípio da brevidade e com o artigo 183 do ECA.

Para tornar esse período o mais breve possível, é recomendado que os órgãos atuantes no processo socioeducativo estejam todos no mesmo local. Esse modelo é presente em Curitiba, pois a Delegacia do Adolescente, localizada no bairro Tarumã, encontra-se no mesmo espaço que o Ministério Público, a Vara de

Adolescentes em Conflito com a Lei, a Defensoria Pública do Estado do Paraná e o Centro Socioeducativo de Curitiba (CENSE), local onde os adolescentes são internados provisoriamente.

Os centros socioeducativos possuem uma equipe de professores, psicólogos, assistentes sociais e educadores sociais para atender todos os adolescentes, com disponibilidade de uma vasta biblioteca e aulas de matérias diversas, inclusive aulas de inglês, o que auxilia os adolescentes a retomarem os estudos.

A internação provisória se dá para que o adolescente passe pelo processo socioeducativo e a sua situação seja observada desde então. Nesse caso, o adolescente recebe a representação do Ministério Público, termo que corresponde à denúncia do processo penal, em que estão contidos o rol de testemunhas, descrição fática, além dos indícios de autoria e materialidade do ato infracional.

Depois de 10 a 15 dias da internação, o adolescente passará por audiência de apresentação a ser designada pela autoridade judicial, em que o menor de idade será ouvido acompanhado de um responsável e de seu defensor. Nesse momento, o Juízo poderá decidir se cabe a aplicação de medidas protetivas e medidas socioeducativas em meio aberto para o adolescente ou se é o caso de que a internação provisória seja mantida e que o processo siga em seu curso normal. É essencial que haja uma defesa prévia no prazo de três dias da audiência de apresentação do adolescente, para que então seja apresentado o rol de testemunhas.

Caso o ato infracional objeto do processo seja grave e passível de aplicação de semiliberdade e de internação (leia-se: internação-medida), deverá ser designada uma audiência em continuação para a oitiva dos depoimentos de testemunhas, informantes e, em alguns casos, os responsáveis pelo adolescente.

Antes dessa audiência, deve ser juntado aos autos o histórico social do adolescente, em que será apresentado psicologicamente o seu temperamento, seu grau de arrependimento em relação ao ato infracional cometido, além de relatar como é a vida familiar e em comunidade desse adolescente, para que o juiz tenha provas robustas antes de decretar a medida socioeducativa correspondente.

Na audiência em continuação, será dado o tempo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, ao representante do Ministério Público e ao defensor do adolescente para que apresentem as suas alegações finais. É possível que as

alegações finais sejam feitas por memoriais, o que é mais comum de ser ver na prática judiciária. O Juízo deverá, então, fundamentar as razões pelas quais escolheu a medida a ser aplicada ao adolescente, levando em conta os aspectos subjetivos do indivíduo, pois o sistema socioeducativo prevê um atendimento individualizado ao adolescente em conflito com a lei.

Quando o adolescente que está em internação provisória é sentenciado, ele deve aguardar a abertura de vagas para recebê-lo nos demais centros socioeducativos reservados ao cumprimento da medida de semiliberdade ou internação, sendo que o adolescente deve ser encaminhado ao seu novo local para se iniciar a execução das medidas.

No entanto, o que ocorre na prática é que o adolescente acaba ficando no mesmo local de internação provisória em um tempo muito elevado por conta da falta de vagas para recebê-lo, o que prejudica o prosseguimento correto das medidas aplicadas. O tempo em que o adolescente estiver internado provisoriamente contará com o tempo mínimo de seis meses estipulado na internação medida. Entretanto, essa situação é problemática no caso do adolescente que foi sentenciado ao cumprimento de semiliberdade, pois estará em um regime mais gravoso do que o previsto até que seja encontrada uma vaga. Portanto, é necessária uma mobilização coletiva pelos agentes do sistema socioeducativo a fim de que os adolescentes consigam as vagas necessárias o quanto antes, pois a superlotação de uma unidade de internação pode provocar conflitos entre os próprios adolescentes e também um desentendimento com os educadores, além de possíveis rebeliões.

### **5.6.2 INTERNAÇÃO MEDIDA**

A internação medida é aquela que é aplicada após todo o processo socioeducativo, visando a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, para que ele possa se estabelecer rapidamente e logo estar de volta ao local de aprendizagem e profissional e também ao relacionamento familiar, objetivando ainda a conscientização do adolescente sobre o cometimento de atos infracionais e de suas consequências.

Assim como no estabelecimento de internação provisória, o adolescente em conflito com a lei tem direito a ter aulas de grade curricular

semelhante às escolas de ensino público a que ele frequentava, a fim de não prejudicar o processo educacional, além de cursos profissionalizantes com o intuito de que o menor da idade tenha como se manter e seguir o curso de sua vida após o cumprimento da medida.

Nesse período, o adolescente será acompanhado e terá um Plano Individual de Atendimento (PIA), em que estarão dispostas as peculiaridades do adolescente e as suas necessidades, com o intuito de promover um atendimento mais individualizado ao indivíduo, e é um ponto positivo se comparado com o tratamento ao indivíduo realizado pelo processual penal que, por falta de verbas e por questões de superlotação do sistema carcerário, não tem como realizar um atendimento individual a cada um que cumpre a pena. Esse PIA será usado como referência para o parecer dado pela equipe de psicólogos e assistentes sociais nos centros socioeducativos a cada 6 meses da medida de internação.

Por mais que estejam com a sua liberdade restrita, os adolescentes continuam em contato com sua família, que tem horários de visita estipulados, podendo ser de 1 vez por semana, conforme o funcionamento do centro socioeducativo. Diante disso, com a presença dos familiares, a equipe de professores, assistentes sociais e psicólogos busca estratégias de unir as famílias que o contexto de criminalidade acabou fragilizando.

Quanto mais o adolescente permanece em contato de sua família e também de outros setores da sociedade civil, como os que oferecem atividades esportivas e com o trabalho das igrejas, que fazem reuniões dentro dos CENSEs, a tendência é que o adolescente consiga alinhar a sua vida e evite reincidir, pois ali a liberdade, que antes era tão comum, passa a ser valorizada.

Há um grande número de adolescentes que estão sob o regime da medida de internação no Brasil, sendo que essa medida deveria ser aplicada em caráter excepcional, como a última alternativa a ser utilizada para ressocializar o adolescente. Porém, há casos em que o adolescente, além de estar em conflito com a lei, está em situação de risco por conta do ambiente de criminalidade em que vive, sendo que, em certos casos, a medida de internação tem também o objetivo de proteger a integridade física e a vida do menor de idade.

Tendo em vista esse quadro, torna-se necessário um investimento dos estabelecimentos de internação, pois a manutenção dos CENSEs em situações precárias dificulta o cumprimento da medida, além de provocar transtornos tanto

para os adolescentes como para os profissionais que atuam nos espaços de internação.

### **5.6.3 INTERNAÇÃO SANÇÃO**

Dentre as modalidades de internação, essa é a que tem o caráter mais sancionatório, pois a internação sanção é aplicada quando o adolescente, injustificadamente, deixa de cumprir as medidas em meio aberto ou a semiliberdade. Inicialmente, a Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei pode designar audiência para que o adolescente possa explicar as suas razões para o descumprimento e para que ele se comprometa a cumprir as medidas que lhe foram dadas. Se for o caso, o Juízo pode decretar que o adolescente cumpra a internação sanção, que terá 90 dias como prazo máximo.

É preferível que o descumprimento seja solucionado em audiência, sem a necessidade de internar o adolescente que já estava executando a medida em liberdade, mas, se a situação de descumprimento foi frequente, a internação sanção pode ser aplicada a fim de que o adolescente, no término do prazo desta, comece a cumprir satisfatoriamente à medida imposta.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos argumentos apresentados desse trabalho, vemos que ainda temos uma longa caminhada a trilhar em busca de estabelecer os direitos da criança e do adolescente, bem como a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. É necessário um trabalho conjunto entre o poder público, com o envolvimento do poder executivo, legislativo e judiciário, além de aplicações de políticas públicas destinadas a restaurar os adolescentes que se envolveram na criminalidade, a fim de que possuam novos referenciais de conduta.

Ademais, cabe a família o interesse em recuperar o adolescente que se encontra em desconformidade com a lei, pois faz parte do dever familiar o ato de ensinar o filho no caminho em que deve andar. No entanto, o poder público tem a responsabilidade de estar alinhado com os princípios previstos no ECA e na Constituição Federal e que são voltados à criança e ao adolescente, buscando

incluir-lo na sociedade e fazer o possível para que a família esteja em situação harmônica.

Ao estudarmos como funciona o processo socioeducativo, observamos que a solução para a situação de irregularidade na adolescência ultrapassa o ramo do direito, pois os estudos da psicologia, do serviço social e da área da educação são fundamentais para que o adolescente tenha uma reviravolta em seu contexto social. A educação sempre foi parte da solução, mas nem sempre fez parte das pautas que regem o governo do nosso país.

Quando ouvirmos argumentos favoráveis à redução da maioria penal, também devemos entender que a população brasileira sofre com a falta de segurança pública e quer, de todos os modos, se ver livre da rotina de roubos, furtos e demais situações que invadem as nossas ruas. Por isso, na tentativa de conseguir a paz, os cidadãos passam a crer em ideias que podem ser, inclusive, sensacionalistas e sem o debate necessário.

Basta que, como brasileiros e juristas que somos, possamos democratizar ainda mais a pauta de segurança pública, para que ela não esteja apenas presente em nossas salas de aula, dando à população as ferramentas necessárias para que o povo não seja apenas expectador, mas o autor para a solução da criminalidade no Brasil. Em relação à adolescência, devemos nos esforçar para que a educação seja a principal medida a ser tomada, além de ser exemplo para as gerações vindouras, independentemente da nossa área de atuação.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE. Andressa Paula. CARVALHO. Érika Mendes. Imputabilidade seletiva e as quimeras da PEC 171/1993: Política criminal a serviço de quem? In **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro**. Paulo Cesar Busato, organizador. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

BRASIL. Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. ed. Brasília: Atlas, 2006.

BUSATO. Paulo. (org.). **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade do sistema penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DAVID, Décio Franco. ZAMBLAZI, Larissa Horn. **Inconstitucionalidade paralela: o aumento do tempo de internação**. In **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro**. Paulo Cesar Busato, organizador. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. P. 192.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 32.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional – medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - **Estatuto da Criança e do Adolescente** Anotado e Interpretado. Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo. Disponível em <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2017\\_7ed\\_fempar.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf)>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Prólogo. In **Menoridade penal: crítica ao projeto de redução do patamar biológico de imputabilidade no sistema penal brasileiro**. Paulo Cesar Busato, organizador. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em <[https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

ONU. **Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade->

[legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html](http://legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html)>. Acesso em 13 de novembro de 2018.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

**Requisitos legais para contratação de Menor Aprendiz.** Disponível em <<http://www.guiadotrc.com.br/noticias/not.asp?ID=18421>>. Acesso em 28 de nov. de 2018.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso (Orgs). **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 35-36.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.